



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10980/003.489/93-01

AAP

Sessão de 26 de janeiro de 1995

ACORDÃO Nº 106-07.040

Recurso nº 85.040 - IRPF - EX: DE 1992

Recorrente: EDILSON SHWANSEE THIELE

Recorrido: DRF EM CURITIBA - PR

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não se conhece na segunda instância, de petição apresentada como recurso, contra decisão que reconheceu a intempestividade da impugnação, não contestada pelo contribuinte. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDILSON SHWANSEE THIELE

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1995.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM  IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZENDA

SESSÃO DE: 27 ABR 1995

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, EDEVARDE GONÇALVES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDDLEJ. (Port. MEFP 537/92 art. 3º § 2º).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/003.489/93-01

RECURSO Nº: 85.040

ACORDÃO Nº: 106-07.040

RECORRENTE: EDILSON SHWANSEE THIELE

R E L A T Ó R I O

EDILSON SHWANSEE THIELE, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da Decisão nº 3.242/93, da Delegacia da Receita Federal em Curitiba, que deixou de tomar conhecimento da impugnação apresentada, por intempestiva.

A decisão singular (fls. 33/34) está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - EXERCÍCIO DE 1992, ANO-BASE 1991 - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. Não se aprecia a impugnação apresentada fora do prazo previsto nº art. 15 do Decreto nº 70.235/72."

É o relatório.

Acórdão nº 106-07.040

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

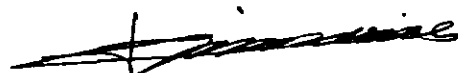
Por força do disposto no Art. 15 do Decreto 70.235/72, o prazo para Impugnação está fixado em 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

No presente caso, a autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão nº 3.242/93 (fls. 33/34), considerando que a impugnação foi interposta fora do prazo, reconheceu a intempestividade e resolveu não apreciá-la.

Em sua petição ao Conselho, o Sujeito Passivo, sem atacar a contagem do prazo, discorre sobre diversos aspectos que circunscrevem as obrigações tributárias, mas reconhece, contudo, que ao impugnar o lançamento, o fez com atraso.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer da petição, apresentada como recurso, por intempestiva a impugnação e, conseqüentemente, não ter sido instaurada a fase litigiosa do procedimento.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1995.



JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - RELATOR